

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0878.07.014543-7/001 -
Comarca de Camanducaia - Apelante: Fazenda Pública
do Município de Camanducaia - Apelado: João
Aparecido Borges - Relatora: DES.^a VANESSA VERDOLIM
HUDSON ANDRADE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1^o Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2010. - *Vanessa Verdolim Hudson Andrade* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Trata-se de recurso de apelação proposto às f. 40/92 pelo Município de Camanducaia, nos autos da execução fiscal movida em face de João Aparecido Borges, visando à reforma da sentença de f. 37/39, que julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, alega o apelante que o ajuizamento da execução fiscal não está condicionado ao valor do crédito, que não pode o d. Juiz extinguir uma ação por interesse de agir com o fundamento de que o valor da causa é "economicamente inviável" para movimentar a máquina jurisdicional. Aduz que o Município, que tem competência para dispor do crédito tributário, como prevê o art. 30 da CR/88, é regulamentado pelo Código Tributário Municipal. Argumenta que a sentença proferida não tem amparo legal, já que não há lei específica impedindo que créditos de pequeno montante sejam executados. O recorrente junta aos autos um documento que indica diversos processos julgados extintos sem resolução do mérito pelo mesmo motivo da presente execução, demonstrando que a soma dos valores acarreta um rombo considerável aos cofres públicos. Alega que a decisão proferida fere o princípio da separação dos Poderes e o princípio de acesso à jurisdição. Assevera que a disponibilidade da cobrança de tributos se dá, tão somente, por previsão legal (art. 97, VI, CTN). Ressalta que a sentença pode incentivar a inadimplência dos contribuintes. Anexa aos autos diversas jurisprudências.

Não houve apresentação de contrarrazões, uma vez que o apelado ainda não compõe a lide.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que o Juiz *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, indeferindo a inicial,

Execução fiscal - IPTU - Extinção - Art. 295, III, do CPC - Princípio do acesso ao Judiciário - Principal arrecadação do Município - Art. 2^o, § 1^o, Lei nº 6.830/80 - Valor ínfimo individual - Inúmeras ações - Valor global relevante - Sentença cassada

Ementa: Execução fiscal. IPTU. Inúmeras ações. Extinção. Art. 295, III, do CPC. Valor ínfimo individual. Valor global relevante. Sentença cassada.

- Não compete ao Poder Judiciário definir se é ou não oportuno para a Administração mover a máquina jurisdicional. O princípio do acesso ao Judiciário deve ser observado, mormente quando se trata da principal arrecadação do Município, essencial para as suas execuções orçamentárias.

- O art. 2^o da LEF não impõe limite quanto ao valor do crédito para este ser suscetível de execução. Ao magistrado não compete determinar se o valor da dívida ativa pode ser executado ou não, mormente quando se trata de ação movida por ente público, que pode ter inviabilizadas suas atividades pelo inadimplemento dos contribuintes, que seriam incentivados ao inadimplemento pelo próprio Judiciário.

por entender que há falta de interesse de agir do exequente, devido ao valor do crédito, que julga ser uma cobrança de quantia módica e economicamente inviável.

Entretanto, ao magistrado não compete determinar se o valor da dívida ativa pode ser executado ou não, mormente quando se trata de ação movida por ente público, que pode ter inviabilizadas suas atividades pelo inadimplemento dos contribuintes, que seriam incentivados ao inadimplemento pelo próprio Judiciário.

O art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.830/80 estipula que “qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública”. Dessarte, apenas com uma manifestação formal do Poder Legislativo é que, em regra, se poderia exonerar o administrador da propositura da execução fiscal e, com isso, autorizar a extinção sem resolução do mérito das execuções ajuizadas em eventual desconformidade com norma que definir um valor mínimo a ser executado.

Destaco que, em sede federal, há previsão de valor mínimo a ser executado. Isso porque a Administração Pública tem a faculdade de não ajuizar ações envolvendo quantias ínfimas apenas para afastar qualquer juízo de eventual improbidade contra o administrador, que tem, assim, liberdade de ajuizar a ação ou não, de acordo com as suas necessidades e conveniências. Mesmo assim, o juízo de valor é seu, de acordo com o interesse da Administração, e não do Judiciário.

A opção de não executar determinado crédito é da Administração, e não do Judiciário, pois não se trata de questão colocada para desatraravancar o Judiciário, mas para livrar o Administrador de obrigação que se demonstrar inviável, onerosa ou desaconselhável.

No caso em testilha, tratando-se de tributo municipal, somente lei poderia reconhecer o valor ínfimo do crédito tributário, o que não ocorre no presente caso.

Tratando-se da principal arrecadação do Município, essa decisão repetitiva poderia trazer grave prejuízo ao erário municipal.

Segundo o art. 141 do Código Tributário Nacional:

O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Portanto, verifica-se nos autos que o crédito foi regularmente constituído, não havendo óbice para a sua cobrança, muito pelo contrário, é dever da Administração Pública executá-lo, sob pena de violação do art. 150, § 6º, da Magna Carta.

Há de se ressaltar que são inúmeras as execuções fiscais interpostas pelo Município de Camanducaia e decisões como a recorrida tornam impossível a obtenção

do crédito tributário, via judicial, na hipótese de inadimplência do contribuinte. A soma desses débitos representa valor significativo para os cofres da Administração Pública municipal, principalmente por se tratar de uma pequena comarca, na qual, normalmente, o valor do IPTU é baixo.

A cobrança de débitos de pequeno valor depende da conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário definir se é ou não oportuno para a Administração mover a máquina jurisdicional. O princípio do acesso ao Judiciário deve ser observado.

De acordo com o art. 5º, XXXV, da CF/88, todos têm o direito de ação, e

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Todos têm acesso à Justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. O princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 8. ed., p. 141).

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 8. ed., p. 700).

Assim, se o Administrador optar pelo ajuizamento das ações de valor ínfimo, seja pela soma que pode ser considerável, seja por questões outras, não cabe ao Judiciário decidir de forma diferente.

Verifica-se que este egrégio Tribunal de Justiça já vem prolatando decisões, em causas semelhantes, nesse mesmo sentido:

Apelação cível. Execução fiscal. Valor irrisório. Extinção da execução. Impossibilidade.

- A Lei de Execuções Fiscais não impõe qualquer limite de valor à dívida ativa, sendo certo que qualquer valor poderá ser objeto de cobrança pela Fazenda Pública.

- Da leitura das hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no Código Tributário Nacional, não se constata a hipótese de extinção em razão do valor irrisório da dívida, principalmente pela indispensabilidade do crédito tributário.

- Recurso provido. Sentença cassada (Ap. nº 1.0878.07.016536-9/001 - Rel.ª Des.ª Heloísa Combat - Data do julgamento: 02.02.2010).

Tributário/processual civil. Execução fiscal. Créditos irrisórios. Interesse de agir. - A Fazenda Pública tem interesse

em ajuizar execuções fiscais tendentes a cobrar créditos tributários de diminuto valor (Ap. nº 1.0000.00.349909-2/000 - Rel. Des. Aldebert Delage - Data do julgamento: 25.09.2003).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Crédito tributário municipal. Extinção por falta de interesse processual. Hipótese não verificada. Impossibilidade. - Ao Poder Judiciário não é viável dizer quando é conveniente ou não para o Poder Público municipal cobrar dívida, especialmente porque a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu critérios rígidos para a realização de medidas de renúncia de receita. De regra, inviável a extinção do feito, por ausência de interesse processual, da Fazenda Pública, em razão de valor ínfimo, por violar preceito constitucional descrito no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Agravo provido (Agravo nº 1.0384.06.044599-4/002 - Rel. Des. Schalcher Ventura - Data de julgamento: 29.11.2007).

Com tais considerações, dou provimento ao recurso e casso a decisão recorrida, devendo o feito ter seu livre prosseguimento, afastado esse óbice.

DES. ARMANDO FREIRE - Sr. Presidente. Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O PRIMEIRO VOGAL, APÓS VOTAR A RELATORA DANDO PROVIMENTO.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 22.06.2010, a pedido do Primeiro Vogal, após votar a Relatora dando provimento.

Com a palavra o Des. Armando Freire.

DES. ARMANDO FREIRE - Analisei detidamente os autos e, manifestando minha concordância com o voto proferido pela em. Desembargadora Relatora, passo a expor meu voto.

Diante da questão posta nos autos, concluo pela presença de interesse de agir do Município apelante.

Consta da r. sentença que o exequente promove cobrança de quantia módica, inferior a 50 OTNs, o que seria economicamente inviável, já que as despesas realizadas com o custeio do processo superam tal cifra.

Vislumbrando o valor constante da peça exordial, qual seja R\$ 507,14 (quinhentos e sete reais e quatorze centavos), nota-se que nem sequer se trata de quantia inferior a 50 ORTNs, segundo a nova orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o cálculo do valor de alçada (que define a possibilidade da apelação) deve considerar a paridade entre os indexadores, segundo as normas que os criaram, sem conversão para moeda corrente - pelo menos até a desindexação, em 2001. Dessa forma, 50 ORTNs correspondem a 50 OTNs, a 308,50 BTNs, a 308,50 Ufirs e a R\$ 328,27

a partir de janeiro de 2001, quando a economia foi desindexada e se extinguiu a Ufir. Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCA-E, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes.

De todo modo, o aludido valor de alçada limita-se à aplicação do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, que se refere à restrição à admissibilidade da apelação, em nada se confundindo com suposta ausência de interesse de agir, nem autorizando a extinção da demanda por esse fundamento.

Por tais considerações, concordando integralmente com a em. Desembargadora Relatora, dou provimento à apelação.

É o meu voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.